SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1964671 - PB (2021/0327755-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GENTIL NEWTON EVARISTO LINHARES
ADVOGADO	:	FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO - CE010054
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 89 DA LEI N. 9.099/1995; 28-A, 315, § 2º, IV, E 564, V, DO CPP. ALEGADA OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO PROCESSO. ART. 89, §3º, DA LEI N. 9.099/1995. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. O Tribunal de origem expressamente se manifestou a respeito da necessidade de revogação da suspensão condicional do processo em razão da existência de outra ação penal contra o recorrente. Logo, não há falar em ausência de prestação jurisdicional por omissão, mas, sim, em mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento. Precedentes.

1.1. O julgador não está obrigado a rebater cada uma das alegações da parte, desde que tenha apresentado fundamento suficiente para afastar a pretensão, como ocorreu no caso. Precedente.

2. A solução apresentada no acórdão recorrido, no sentido de que a existência de outro processo em desfavor do acusado, ainda que não transitado em julgado, é razão suficiente para revogar a suspensão condicional do processo, está alinhada ao entendimento desta Corte Superior. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA39299149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/11/2023 16:01:15
Código de Controle do Documento: bc72acba-5fdb-43b5-9142-66e7338832e9

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1964671 - PB (2021/0327755-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GENTIL NEWTON EVARISTO LINHARES
ADVOGADO	:	FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO - CE010054
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 89 DA LEI N. 9.099/1995; 28-A, 315, § 2º, IV, E 564, V, DO CPP. ALEGADA OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO PROCESSO. ART. 89, §3º, DA LEI N. 9.099/1995. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. O Tribunal de origem expressamente se manifestou a respeito da necessidade de revogação da suspensão condicional do processo em razão da existência de outra ação penal contra o recorrente. Logo, não há falar em ausência de prestação jurisdicional por omissão, mas, sim, em mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento. Precedentes.

1.1. O julgador não está obrigado a rebater cada uma das alegações da parte, desde que tenha apresentado fundamento suficiente para afastar a pretensão, como ocorreu no caso. Precedente.

2. A solução apresentada no acórdão recorrido, no sentido de que a existência de outro processo em desfavor do acusado, ainda que não transitado em julgado, é razão suficiente para revogar a suspensão condicional do processo, está alinhada ao entendimento desta Corte Superior. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Gentil Newton Evaristo Linhares** contra decisão da minha relatoria, a qual negou provimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 329):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 89 DA LEI N. 9.099/1995; 28-A, 315, § 2º, IV, E 564, V, DO CPP. ALEGADA OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO PROCESSO. ART. 89, § 3º, DA LEI N. 9.099/1995. PRECEDENTE DESTA CORTE.
>
> Recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA38802972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/10/2023 11:02:53
Código de Controle do Documento: 1401eed4-b10f-4490-a539-f379de91a850

Na presente insurgência, o agravante reitera as razões do recurso especial, no sentido de que *a Corte da 5ª Região, com todas as venias, enunciou decisão profundamente deficiente no tocante ao enfrentamento da tese levantada pelo recorrente nos seus aclaratórios e que versa especificamente sobre a necessária manutenção da suspensão condicional do processo, em obediência a princípios fundamentais preconizados na melhor sistemática de interpretação do ordenamento jurídico penal, com foco, nomeadamente, no art. 89 da Lei n. 9.099/1995 e no art. 28-A do Código de Processo Penal. Consequentemente, o desdouro verificado no acórdão recorrido atinge e avilta frontalmente caros preceitos da legislação federal, de maneira especial aqueles dispostos nos arts. 315, § 2º, inciso IV, e 564, inciso V, do Código de Processo Penal, pois o Tribunal Federal, mesmo alertado dessa possibilidade, não enfrentou todos os argumentos deduzidos capazes de infirmar a conclusão adotada, sendo assim, por via lógica de consequência, passível de nulidade sua resolução* (fl. 345).

Ressalta que *não se busca, perante este Superior Tribunal de Justiça, um mero esquadrinhamento da matéria já produzida nos autos, mas sim, quando menos, a determinação de que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por respeito aos dizeres do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 e dos arts. 28-A, 315, § 2º, inciso IV, e 564, inciso V, do Código de Processo Penal, examine, com o apuro devido, o colocado pelo Sr. GENTIL NEWTON EVARISTO LINHARES para sua avaliação* (fl. 345).

Ao final da peça recursal, requer o provimento do agravo para que a decisão monocrática seja reformada e o recurso especial provido (fl. 351).

Foi dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

Em síntese, o recorrente alega que o Tribunal de origem não teria analisado de forma suficiente os argumentos da defesa, a respeito da revogação da suspensão

Documento eletrônico VDA38802972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/10/2023 11:02:53
Código de Controle do Documento: 1401eed4-b10f-4490-a539-f379de91a850

condicional do processo.

Dessa forma, cumpre transcrever a manifestação do Tribunal de origem quanto ao ponto tido por omisso pela defesa (fl. 150 - grifo nosso):

> [...] O embargante Gentil Newton Evaristo Linhares afirma que o acórdão embargado, “em inobservância aos primados constitucionais da ampla defesa, do contraditório (Art. 5º, inciso LV) e da devida fundamentação das decisões judiciais (Art. 93, inciso IX), este também acolhido nos dizeres do Código de Processo Penal, ressalte-se (Art. 315, § 2º, inciso IV e Art. 564, inciso V), omitiu-se ao não verificar os substratos pontuados pela defesa capazes de infirmar a decisão exarada”.
>
> Observa-se que o recorrente, em verdade, limitou-se, nas razões de seus embargos de declaração, a transcrever trechos da apelação por ele interposta (a qual foi recebido como recurso em sentido estrito), alegando que havia promovido uma “discussão ampla acerca de princípios fundamentais e inderrogáveis da Constituição Federal, notadamente a presunção de inocência, passíveis de sustentar, em nome da melhor sistemática de interpretação do ordenamento jurídico penal, a suspensão condicional do processo”.
>
> **Compulsando os autos, observa-se que o julgado colegiado impugnado enfrentou devidamente a questão que lhe foi posta à apreciação, tendo mantido a decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo, sob o fundamento de que um dos requisitos para a concessão do sursis processual é que o acusado não esteja sendo processado por outro crime e que “a simples existência de processo penal diverso em curso configura empecilho à concessão do benefício”, de forma que tal requisito não leva em conta a inexistência de sentença penal condenatória transitada em julgado (o que ampararia a tese da defesa baseada no princípio da inocência).**
>
> Vale a transcrição de trecho do acórdão embargado:
>
> **O benefício previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995 tem natureza processual, e não penal, razão porque as circunstâncias a serem consideradas para a sua concessão serão aquelas existentes quando do oferecimento da denúncia. Considerando que um dos requisitos para a suspensão condicional é o de que o acusado "não esteja sendo processado por outro crime", a simples existência de processo penal diverso em curso configura empecilho à concessão do benefício. Diante, pois, da incompatibilidade entre o benefício da suspensão condicional do processo e o curso de processos penais simultâneos, mostra-se acertada a decisão que revogou o benefício após a notícia de que tramita em desfavor do acusado a ação penal de n. 0002885-38.2012.4.05.8100, autuada na 11ª Vara Federal do Ceará.**
>
> Consoante se observa da simples leitura da ementa do acórdão embargado, o julgado analisou o recurso de apelação de maneira detalhada e fundamentada acerca dos requisitos para a concessão e manutenção do benefício da suspensão condicional do processo.
>
> [...]

Como se observa, o Tribunal de origem expressamente se manifestou a respeito da necessidade de revogação da suspensão condicional do processo em razão da existência de outra ação penal contra o recorrente.

Logo, não há falar em ausência de prestação jurisdicional por omissão, mas,

Documento eletrônico VDA38802972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/10/2023 11:02:53
Código de Controle do Documento: 1401eed4-b10f-4490-a539-f379de91a850

sim, em mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento quanto ao ponto.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à parte. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.**
>
> 2. No caso, não houve omissão, mas sim questão decidida de forma contrária aos interesses da acusação, pois a instância antecedente asseverou que as condutas apontadas são atípicas e que não há elementos indiciários mínimos para o prosseguimento do procedimento investigatório.
>
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o julgador não está necessariamente vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no art. 619 do CPP.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.008.879/RN, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/8/2022 - grifo nosso).

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DA DROGA. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO NÃO COMPROVADA. ALTERAR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> **1. Em relação à alegada ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, para admissão do recurso especial com base em tal dispositivo, a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No presente caso, não é o que se verifica, tratando-se de mero inconformismo da parte.** Outrossim, ressalte-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX da Constituição da República de 1988, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre no caso.
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 2.039.004/RN, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022 - grifo nosso).

Cumpre observar, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater cada uma das alegações da parte, desde que tenha apresentado fundamento suficiente para afastar a pretensão, como ocorreu no caso.

No mesmo sentido:

> [...]

Documento eletrônico VDA38802972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/10/2023 11:02:53
Código de Controle do Documento: 1401eed4-b10f-4490-a539-f379de91a850

1. A Corte de origem solucionou bem as questões arguidas pela defesa nos aclaratórios opostos, afinal, **"o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que o fundamento utilizado tenha sido suficiente para embasar a decisão."** As teses absolutória e de revisão das sanções foram solucionadas pelo Tribunal de Justiça, embora de forma contrária à pretendida pela defesa e "omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28.8.2012). No caso, restaram afastadas as ofensa aos artigos 619 e 381, III, do CPP.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.015.094/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2022 - grifo nosso).

Finalmente, reitero que a solução apresentada no acórdão recorrido, no sentido de que a existência de outro processo em desfavor do acusado, ainda que não transitado em julgado, é razão suficiente para revogar a suspensão condicional do processo, está alinhada ao entendimento desta Corte Superior.

A corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.498.034/RS. PROCESSO SUPERVENIENTE POR FATOS ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. NORMA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O instituto da suspensão condicional do processo tem previsão no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, prevendo o § 3º que "a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano". Dessarte, firmou-se na jurisprudência, por meio do Recurso Especial Repetitivo n. 1.498.034/RS, o entendimento no sentido de que a revogação da suspensão condicional do processo é viável mesmo após o fim do prazo legal.

2. Não se exige que os fatos trazidos no novo processo sejam anteriores ao benefício, porquanto o benefício possui índole processual e não penal. De fato, ainda que os fatos trazidos na nova denúncia sejam anteriores à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, tem-se que, acaso a denúncia tivesse sido oferecida anteriormente, nem ao menos teria sido feita a proposta de suspensão condicional do processo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 713.396/AP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/3/2022 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA38802972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/10/2023 11:02:53
Código de Controle do Documento: 1401eed4-b10f-4490-a539-f379de91a850

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.964.671 / PB

Número Registro: 2021/0327755-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08008715220204058202 800871522020405820 2

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GENTIL NEWTON EVARISTO LINHARES
ADVOGADO	: FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO - CE010054
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - SUSPENSÃO - CONDICIONAL DO PROCESSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GENTIL NEWTON EVARISTO LINHARES
ADVOGADO	: FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO - CE010054
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:23:34
Código de Controle do Documento: 21d1b128-9f50-4d59-bb3e-f41f46057ffe